

DECRETO MUNICIPAL nº 9.078, DE 23 DE ABRIL DE 2021

(Dispõe sobre a instituição de medidas transitórias, de caráter excepcional, destinadas ao enfrentamento da Covid-19, da retomada gradativa da economia e dá outras providências).

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO COELHO COSTA,
Prefeita Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo,
usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as medidas adotadas no Decreto Estadual 65.635 de 16 de abril de 2021, que instituiu medidas transitórias, de caráter excepcional, destinada ao enfrentamento da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que a instituição da fase transitória é fundamentada na preocupação sanitária de uma flexibilização da fase vermelha para a laranja, onde após o término da transição, os atendimentos presenciais e a taxa de ocupação dos estabelecimentos será de 40%;

CONSIDERANDO a necessidade permanente da adoção de medidas visando evitar/controlar o contágio e disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que este Decreto tem por objetivo estabelecer medidas transitórias de reabertura gradual dos estabelecimentos.

CONSIDERANDO o decreto estadual que instituiu o toque de restrição de circulação de pessoas das 20h00 às 05h00.

DECRETA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica autorizado aos estabelecimentos comerciais prestadores de serviço a entrada e permanência de clientes.

Parágrafo Primeiro: Os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços devem obrigatoriamente restringir e controlar o fluxo de pessoas simultâneas dentro do estabelecimento, em conformidade com as determinações estadual e municipal.

I – Os estabelecimentos comerciais de prestação de serviços devem funcionar com a capacidade máxima de 25% (vinte e cinco por cento), bem como, demais medidas preventivas em controle ao contágio e disseminação da Covid-19.

II - Caso haja formação de fila do lado de fora do estabelecimento, a organização e controle quanto ao distanciamento deve ser realizado por colaborador do próprio estabelecimento.

III - Os estabelecimentos descrito no *caput* deverão fixar em local de fácil visualização dos clientes a capacidade máxima de pessoas simultaneamente dentro do estabelecimento.

DOS BARES E CONVENIÊNCIAS

Artigo 2º - Bares e conveniências, funcionarão com consumo no local de segundas aos sábados das 11h00 às 19h00 e aos domingos e feriados das 09h00 às 13h00.

DAS LANCHONETES, PIZZARIAS, CAFETERIAS, SORVETERIAS E PETISCARIAS

Artigo 3º - Lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, açaiérias e petiscarias, funcionarão com consumo no local de segundas aos sábados, bem como, domingos e feriados das 11h00 às 19h00.

DOS RESTAURANTES

Artigo 4º - Restaurantes, funcionarão com consumo no local de segundas aos sábados, bem como, domingos e feriados das 11h00 às 19h00.

DAS ACADEMIAS E SIMILARES

Artigo 5º - Academias esportivas e similares funcionarão das 06h00 às 10h00 e das 15h00 às 19h00.

DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Artigo 6º - Salões de beleza, barbearias e afins funcionarão de segundas aos sábados das 11h00 às 19h00.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º - Deve ser mantida rigorosa observância dos protocolos sanitários de biossegurança, no desempenho de toda e qualquer atividade, durante a vigência da medida de quarentena (disponibilização de álcool 70%, controle de entrada de pessoas, uso de máscara).

Artigo 8º - Todos os estabelecimentos que se enquadrem, nos demais horários (após as 20h00) poderão realizar serviço de *delivery*, contudo, as portas deverão permanecer fechadas.

Artigo 9º - No intuito de evitar aglomerações, fica proibido a realização de festas de qualquer natureza, eventos ou recepções em áreas de lazer localizadas na área urbana e rural.

Artigo 10- Fica proibido aglomerações de pessoas nas ruas, praças e similares.

Artigo 11 - Revoga-se o decreto municipal 9.051 de 1º de março de 2021.

Artigo 12 - O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecida neste decreto caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

I - Multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFESP, além das medidas e sanções cabíveis de natureza administrativa, cível e penal e em especial do crime disposto no artigo 268 do Código Penal;

II - A reincidência será punida com aplicação de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP.

Artigo 13- Ficam mantidas, no que couber e não conflitar com o presente Decreto, as medidas determinadas nos Decretos anteriores.

Artigo 14- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 23 dias do mês de abril de 2021.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO COELHO COSTA

PREFEITA MUNICIPAL

Registrado no Setor de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e na Imprensa local.

ÉRICA REGINA FERREIRA BERNARDINELI

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO